



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 05.733.472/0001-77

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 003/2017, fazendo acompanhá-lo da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº 003/2017 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais, consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja requisições de pequeno valor. Não se deve confundir as RPVs com precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente:

“Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.

Assim sendo, através deste Projeto de Lei nº 003/2017 ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Cururupu tendo como base valores referentes ao teto da previdência social.

Repita-se este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios.

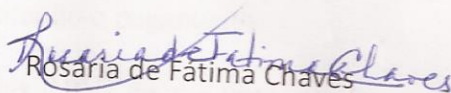


PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 05.733.472/0001-77

Para que não parem dúvidas, a fixação do valor para o pagamento das RPVs pela Secretaria Municipal da Fazenda, levou-se em conta o atual valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do parágrafo 4º do Art. 100, de da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, fixado atualmente em R\$ 5.531,31 (Cinco mil quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, importante para quem tem valores a receber dos cofres municipais, cuja matéria está estribada em legislação federal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 003/2017, após estudado e debatido.

Cururupu, 07 de março de 2017


Rosária de Fátima Chaves
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ: 05.733.472/0001-77
RUA GETULIO VARGAS Nº 20 – CENTRO – CURURUPU–MA

PROJETO DE LEI Nº 003/2017

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Artigo 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Cururupu (MA), deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independente da natureza do crédito.

§1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Fazenda, Planejamento e Administração.

Artigo 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§1º - E facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" do artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURURUPU, EM 07 DE MARÇO DE 2017.

Rosaria de Fatima Chaves
ROSARIA DE FATIMA CHAVES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU
CNPJ: 05.733.472/0001-77
RUA GETULIO VARGAS Nº 20 – CENTRO – CURURUPU–MA

PROJETO DE LEI Nº 003/2017

Fixa o valor para pagamento de Obrigações de Pequeno Valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Artigo 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Município de Cururupu (MA), deva quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, independente da natureza do crédito.

§1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Fazenda, Planejamento e Administração.


Artigo 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§1º - E facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" do artigo 1º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CURURUPU, EM 07 DE MARÇO DE 2017.


ROSÁRIA DE FÁTIMA CHAVES
Prefeita Municipal